

Direitos auto-aplicáveis

Muitas dúvidas pairam ainda quanto à aplicação dos Direitos Sociais previstos na Constituição Federal. Há alguns especialistas que defendem, por exemplo, a auto-aplicabilidade do dispositivo que confere à gestante a licença de 120 dias, e outros que afirmam que essa licença depende da criação do novo sistema de seguridade social. Não há, portanto, consenso sobre o direito imediato a grande parte das conquistas trabalhistas asseguradas constitucionalmente.

A Sigma Divulgação Legislativa, empresa de assessoria e consultoria empresarial, analisou o capítulo dos Direitos Sociais e listou os dispositivos que considera auto-aplicáveis e os que dependem de regulamentação para ter eficácia. A seguir, o resultado do estudo:

DIREITOS SOCIAIS AUTO-APLICÁVEIS

Artigo 7º

- 1 — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (inciso II)
- 2 — fundo de garantia por tempo de serviço, exceto para os trabalhadores rurais; (inciso III)
- 3 — irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; (inciso VI)
- 4 — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; (inciso VII)
- 5 — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (inciso VIII)
- 6 — remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno; (inciso IX)
- 7 — salário-família para os seus dependentes; (inciso XII)
- 8 — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (inciso XIII)
- 9 — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; (inciso XIV)
- 10 — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (inciso XV)
- 11 — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cen-

- to a do normal; (inciso XIV)
- 12 — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (inciso XVII)
- 13 — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (inciso XVIII)
- 14 — licença-paternidade, nos mesmos termos fixados em lei; (inciso XIX)
- 15 — Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei; (inciso XXI)
- 16 — aposentadoria; (inciso XXIV)
- 17 — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (inciso XXVI)
- 18 — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (inciso XXVIII)

19 — ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (inciso XXIX)

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

20 — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (inciso XXX)

21 — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; (inciso XXXI)

22 — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; (inciso XXXII)

23 — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz; (inciso XXXIII)

24 — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. (inciso XXXIV)

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como sua integração à previdência social.

ARTIGO 8º

E livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

1 — é vedada a criação de mais de uma organização sin-

dical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município; (inciso II)

2 — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (inciso III)

3 — a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (inciso IV)

4 — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; (inciso V)

5 — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; (inciso VI)

6 — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; (inciso VII)

7 — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. (inciso VIII)

ARTIGO 9º

E assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo sobre os interesses que devam por meio dele defender.

ARTIGO 10

E assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

DIREITOS SOCIAIS NÃO AUTO-APLICÁVEIS

ARTIGO 7º

1 — relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (inciso I)

2 — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde,

lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (inciso IV)

3 — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; (inciso V)

4 — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; (inciso X)

5 — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; (inciso XI)

6 — proteção do trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei; (inciso XX)

7 — redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (inciso XXII)

8 — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (inciso XXXIII)

9 — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; (inciso XXV)

10 — proteção em face de automação, na forma da lei; (inciso XXVII)

ARTIGO 8º

E livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

1 — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (inciso I)

As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

ARTIGO 11

Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Fonte: Sigma Divulgação Legislativa